



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 569 de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1258/2025	
Referência:	Documento id: 907984 do Processo nº P2025/016351-3 - Súmula da Reunião Ordinária n. 568 de 10/04/2025 - CEA.	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da Reunião Ordinária n. 568 de 10/04/2025 - CEA.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 568 de 10/04/2025 - CEA - id. 907984. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 569 de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1259/2025	
Referência:	Processo nº P2022/178918-3	
Interessado:	Crea-ms, R. Da S. B.	

- **EMENTA:** Processo Ético-Disciplinar
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2022/178918-3 - Denunciante: Eng. Agr. G. C. - Denunciado: Eng. Agr. R. da S. B., a CEA **DECIDIU** encaminhar os autos ao Departamento de Fiscalização (DFI) para efetuar diligência e elaborar um Relatório de Fiscalização e com base no relatório, deverá ser analisado a admissibilidade da denúncia e posterior encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, para a apuração dos fatos, em conformidade com a Decisão Nº PL-1476/2024 que adota diretrizes na condução dos processos de apuração de falta ética. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 569 de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1260/2025	
Referência:	Processo nº P2024/022942-2	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Decisão n. 416/2024 da 554ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia de 8 de fevereiro de 2024.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/022942-2, referente a Decisão n. 416/2024 da 554ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia de 8 de fevereiro de 2024, e Considerando que trata-se de análise por parte desta especializada, da resposta enviada pelo município de Sonora, face ao questionamento emanado no âmbito do processo administrativo n. P2024/000353-0, onde profissional do Sistema, insta o Crea-MS a se manifestar acerca da análise de Laudo de VTN, por servidor municipal não habilitado; Considerando que em sua resposta, o município envia as atribuições da servidora, onde constam atribuições para emitir pareceres técnicos referente a ITR, bem como envia o convênio firmado entre o município e a Receita Federal do Brasil; Considerando que ao se analisar a matéria, nota-se que o município cumpre o normativo da RFB, qual seja em relação a disponibilização de servidor efetivo para desempenhar as atribuições no âmbito do convênio de delegação de competências, uma vez que a RFB não exige formação específica em Agronomia ou em Engenharia florestal, exigindo apenas capacitação do servidor acerca dos procedimentos e diretrizes do próprio órgão; Considerando a Lei n. 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, conferindo aos Municípios e ao Distrito Federal a possibilidade de celebrar convênios com a União para exercerem, de forma concorrente, as atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Considerando o Decreto n. 6.433, de 15 de abril de 2008, que institui o Comitê Gestor do ITR (CGITR) e define os procedimentos para que os entes federados manifestem interesse na delegação de competências, destacando a necessidade de estrutura administrativa e técnica mínima para a execução das atribuições delegadas pela Receita Federal; Considerando a Instrução Normativa RFB n. 1.640/2016, e sua alteração pela IN RFB n. 2.197/2024, que regulamentam os convênios entre a Receita Federal do Brasil e os municípios, sem, contudo, estabelecer critérios mínimos de formação técnica especializada dos servidores municipais que executarão a análise de laudos, lançamento e cobrança do tributo; Considerando a Instrução Normativa RFB n. 1.877/2019, que determina em seu art. 5º que: “As informações referidas no art. 4º serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se

responsabilizará tecnicamente pelo trabalho”; Considerando que o laudo de VTN é uma peça técnica de elevada complexidade, cuja elaboração envolve avaliação de imóveis rurais, com base em normas da ABNT, notadamente a NBR 14.653-3, exigindo domínio de fatores agrônômicos, florestais, econômicos e geotécnicos; Considerando que os procedimentos para avaliação de imóveis rurais seguem as normas da ABNT NBR 14653-1 e 14653-3, referentes aos procedimentos gerais da engenharia de avaliações e diretrizes específicas para avaliação de imóveis rurais, respectivamente, e que o uso da NBR 14653 é exigível em todas as manifestações técnicas escritas vinculadas às atividades de engenharia de avaliações; Considerando que a avaliação de imóveis rurais, em princípio, pressupõe sempre a determinação do valor do imóvel como um todo, estando aí incluídas as benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas (construções), semoventes, máquinas e implementos agrícolas, como definidas na [NBR 14653-3](#) Avaliação de Bens – Imóveis Rurais. Os métodos são dotados por essa mesma Norma, a saber, os diretos (comparativo e de custo) e os indiretos (de renda e residual), com peculiaridades de aplicação a cada componente do valor, ou seja, terra nua, construções, instalações, silos, culturas etc; Considerando que as características do fator de produção da terra e sua capacidade de produzir renda são determinantes na avaliação do imóvel rural; Considerando que para a avaliação do imóvel rural possa ser feita com maior precisão e critério, torna-se fundamental que o avaliador tenha pleno conhecimento das características dos recursos produtivos do imóvel rural; Considerando que fatores de qualidade da terra, capacidade de uso, fertilidade do solo, relevo e outras características que condicionam o potencial de produção da renda dos imóveis rurais, prescindem de conhecimentos aprofundados sobre solos, suas classificações e capacidades de uso, necessários à realização de procedimentos de homogeneização e avaliação desses imóveis; Considerando que são necessários conhecimentos técnicos específicos sobre a capacidade de uso da terra rural para produzir renda, que envolvem conhecimentos de terras cultiváveis, suas classes, problemas de conservação de solo, fertilidade do solo, características edáficas, tipos de culturas, pastagens, matas nativas, reflorestamento, terras impróprias para vegetação produtiva, porém próprias para proteção de fauna silvestre, entre outras, que são inerentes ao profissional de Agronomia; Considerando que o Manual de Avaliação de Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que também indica o Método Comparativo de Dados de Mercado, cita que devem ser avaliadas as culturas existentes no imóvel quanto à espécie botânica, área de plantio, estágio presente e desenvolvimento do ciclo vegetativo, estado fitossanitário e tratamentos culturais, espaçamento entre plantas, culturas intercaladas, plantio em terraços, contornos, cordões, banquetas individuais e outros, assuntos esses no âmbito do conhecimento do profissional do Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal; Considerando, ainda, que a norma ABNT NBR 14653-3 – Avaliação de bens – Parte 3: Imóveis Rurais, define imóvel rural como área contínua de qualquer tamanho, beneficiada ou não, qualquer que seja sua localização, que se destine à preservação da natureza ou à exploração extrativa florestal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada, e recomenda que a avaliação desses imóveis deve privilegiar sempre a determinação do valor do imóvel como um todo, estando aí incluídas as terras, benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas (construções), semoventes, máquinas e implementos agrícolas; Considerando que os métodos de avaliação das benfeitorias rurais reprodutivas ou produtivas que englobam inovações capazes de proporcionar rendimentos por meio da venda dos seus produtos, tais como culturas, reflorestamentos, pastos cultivados ou melhorados, dentre outros, exigem conhecimento dos sistemas de produção agrícolas, das características das plantações, das qualidades das plantações e das expectativas de produção, que é de domínio do profissional de Agronomia; Considerando que a análise ou homologação desses laudos, quando realizada por servidor sem formação técnica específica em Agronomia ou Engenharia Florestal, compromete a integridade, a veracidade e a validade jurídica do lançamento tributário do ITR, pois tal servidor não detém habilitação legal nem formação científica para avaliar critérios como: Fertilidade e classificação do solo; Sistemas de uso e manejo da terra; Culturas permanentes ou temporárias; Grau de aptidão agrícola e pastagens; Reflorestamentos e benfeitorias reprodutivas; Considerando que a ausência de formação técnica pode levar a erros graves de interpretação do VTN declarado, como: Supressão injustificada de áreas produtivas; Ignorância de fatores como relevo, erosão, ou manejo conservacionista; Subvalorização ou supervalorização de áreas produtivas ou de reserva legal; Aplicação equivocada de métodos de avaliação direta ou indireta; Lançamento incorreto do tributo e responsabilização indevida do produtor rural; Considerando que esses equívocos, além de prejudicar a arrecadação e o erário público, podem gerar contenciosos tributários, com aumento de litigiosidade e fragilidade da fiscalização, ferindo diretamente os

princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa; Considerando que os laudos de VTN, se contestados, devem ser tecnicamente sustentáveis e defendidos por profissionais habilitados, sob pena de nulidade do lançamento e exposição do Município e da União a responsabilidades legais e administrativas; Considerando que as atribuições do Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Florestal para avaliação de imóveis rurais estão previstas: os arts. 6º a 10º do Decreto n. 23.196/1933 e do art. 5 da Resolução Confea n. 218/1973 e art. 10 da Resolução Confea n. 218/1973; Considerando que os arts. 12 e 13 da Lei n. 5.194/1966, exigem habilitação legal para a elaboração, análise e julgamento de trabalhos técnicos de engenharia e agronomia; Considerando que, conforme a Resolução Confea n. 345/1990, somente profissionais com formação e atribuições compatíveis podem analisar manifestações técnicas produzidas por seus pares, o que torna incompatível e ilegítima a análise de laudos de VTN por servidores sem registro no Sistema Confea/Crea e sem formação técnica correlata; Considerando os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF), destacadamente: Legalidade: exige que todos os atos administrativos estejam de acordo com a lei, o que inclui a obediência às normas técnicas e regulamentares do exercício profissional; Moralidade: veda a delegação de atribuições técnicas a profissionais não habilitados, o que pode caracterizar desvio de finalidade e improbidade; Eficiência: requer que os atos administrativos sejam praticados com competência e resultado técnico adequado, impossível de ser garantido por leigos em avaliações agrônomicas ou florestais; Impessoalidade: impede a designação de agentes públicos sem qualificação apenas por critérios políticos ou administrativos, devendo-se adotar critérios objetivos de qualificação profissional; Publicidade: impõe que o lançamento tributário seja transparente e baseado em fundamentos técnicos acessíveis e verificáveis, o que pressupõe sua rastreabilidade por responsável técnico habilitado; Considerando que, para o produtor rural é obrigatória a apresentação de laudo técnico de VTN assinado por engenheiro agrônomo ou florestal, com registro no Crea e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), então a análise e homologação desse mesmo laudo por parte da autoridade municipal delegada deve ser realizada por profissional com formação equivalente, sob pena de violação ao princípio da isonomia, à legislação profissional e à segurança jurídica do lançamento tributário. Assim, com base na legislação vigente, bem como as atribuições legais do Crea-MS e de suas câmaras especializadas, **DECIDIU** pelo que segue: **1** – Propor à Receita Federal do Brasil a alteração da Instrução Normativa RFB n. 1.640/2016, com a redação atualizada pela Instrução Normativa RFB n. 2.197/2024, para inclusão do seguinte dispositivo: Art. X. Para a celebração de convênio entre a Receita Federal do Brasil e o Município, com vistas à delegação das atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR, deverá o Município demonstrar que possui, em seu quadro funcional efetivo, pelo menos um servidor com formação em Engenharia Agrônoma ou Engenharia Florestal, com registro regular no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), alocado na unidade administrativa responsável pela análise técnica dos laudos de VTN. **2** – Notificar o Município de Sonora, para que mantenha em sua unidade organizacional responsável pelos tributos municipais, especialmente na que fiscaliza ITR, servidor com formação em agronomia ou engenharia florestal. **3** - Dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal – MPF, para providências que julgarem necessárias. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 569 de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1261/2025	
Referência:	Processo nº F2024/077377-7	
Interessado:	Flavio Martiniano De Oliveira	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/077377-7 do Interessado Flavio Martiniano de Oliveira, que trata-se de Solicitação de Baixa de ART. Considerando o pedido de baixa de ART do Engenheiro Florestal Flavio Martiniano de Oliveira, onde solicita que sejam baixadas as ARTs n. 1320210003176 e n. 1320240157602(em substituição a ART nº 1320240156657); Considerando que o profissional é engenheiro florestal, graduado pela Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, da cidade de Botucatu – SP, detentor das atribuições do artigo 10, da Resolução n. 218/1973, do Confea, quais sejam: art. 10. Compete ao Engenheiro Florestal: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o processo fora analisado pelo Departamento Técnico do Crea-MS, onde verifica-se que o mesmo foi baixado em diligência para que o profissional substituísse a ART n. 1320210003176, colocando na nova ART as atividades pertinentes à sua formação de Engenheiro Florestal, já que os campos obra/serviço da ART, foram preenchidos com itens fora de suas atribuições, na diligência foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de indeferimento da solicitação e autuação por exorbitância; Considerando que, após ser notificado para proceder com a substituição da ART, o Profissional interessado, não cumpriu a diligência, sob a seguinte alegação: “Em resposta a solicitação de substituição da ART 1320210003176, informo que a mesma já abrange os serviços relacionados a formação do profissional (Engenheiro Florestal), com o item de Projeto-Meio Ambiente-Diagnóstico e Caracterização Ambiental-de Diagnóstico e Caracterização Ambiental-Characterização do Meio Biótico. Também foi anexado ao processo a ART 1320240157602 (em substituição a ART nº 1320240156657)”; Considerando que no Campo 4 da ART n. 1320240157602, consta atividades na área de Engenharia Civil, que são estranhas a formação de Engenheiro Florestal do profissional, tais como: 1) Projeto Transportes -> Infraestrutura Rodoviária -> de infraestrutura rodoviária = 13,1000 quilômetro (km); Considerando que, no Campo 4 da ART n. 1320210003176, também consta atividades na área de

Engenharia Civil, que são estranhas a formação de Engenheiro Florestal do profissional, tais como: 1) Estudo Transportes -> Sistemas de Transporte, Tráfego e Trânsito -> de sistema de transporte rodoviário = 13,1000 quilômetro (km); 2) Projeto Agrimensura -> Terraplenagem -> de transporte – terraplenagem = 13,1000 quilômetro (km); 3) Projeto Estruturas -> Obras de Arte -> de pontes = 13,1000 quilômetro (km); 4) Projeto Topografia -> Levantamentos Topográficos Básicos -> de transporte de cotas altimétricas = 13,1000 quilômetro (km); 5) Projeto Transportes -> Infraestrutura Rodoviária -> de infraestrutura rodoviária = 13,1000 quilômetro (km); 6) Projeto Transportes -> Infraestrutura Rodoviária -> de base e sub-base para rodovias 1,3100 quilômetro (km); 7) Projeto Transportes -> Infraestrutura Rodoviária -> de defensas para rodovias = 13,1000 quilômetro (km); 8) Projeto Transportes -> Infraestrutura Rodoviária -> de pavimentação asfáltica para rodovias = 13,1000 quilômetro (km); 9) Projeto Transportes -> Infraestrutura Rodoviária -> de traçado viário para rodovias = 13,1000 quilômetro (km); 10) Projeto Transportes -> Sinalização -> de sinalização rodoviária = 13,1000 quilômetro (km); Considerando que, encontra-se anexado nos autos uma Declaração de Serviço Executado n. 008/2024 de Contrato Encerrado, emitida pelo DNIT, contendo a descrição detalhada de todos os serviços executados, que foram objeto do Contrato: nº 729/2020 e da ART nº: 1320210003176 e da ART 1320240157602, comprovando que houve a participação da responsabilidade técnica do Profissional interessado (Engenheiro Florestal Flavio Martiniano de Oliveira) e de vários outros Profissionais da área de Engenharia Civil (Engenheiro Civil – Lanes Ari Ferrugem Velasques, Engenheira Civil – Vanessa Beatriz Xavier, Engenheiro Civil – Carlos Augusto Barros de Lima e Engenheiro Civil – Eloi Azevedo Medeiros de Lima); Considerando que foi concedido o direito a ampla defesa e contraditório ao profissional, onde o Profissional interessado, se negou a substituir a ART nº: 1320210003176 e a ART 1320240157602, conforme prova o teor da resposta à diligência, enviado via E-mail em 07/01/2025(cópia anexa dos autos); Considerando o Art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...) Considerando o Art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando que de acordo com o § 2º do Art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA , no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Assim, considerando que o profissional Engenheiro Florestal Flavio Martiniano de Oliveira, não cumpriu a diligência emanada para que efetuasse a substituição de suas ART's, para que retirasse os itens para qual não possui atribuições, uma vez que são estranhas a atribuição de engenheiro florestal, a Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU** pelo que segue: **1** – Indeferimento do pedido de baixa das ARTs n. 1320210003176 e n. 1320240157602. **2** – Nulidade das ARTs n. 1320210003176 e n. 1320240157602, com fulcro no inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea. **3** – Autuação do profissional Engenheiro Florestal Flavio Martiniano de Oliveira, por infração a alínea “b”, do artigo 6º, da Lei n. 5.194/66. **4** – Notificar o profissional, a pessoa jurídica contratada e ao contratante, os motivos que levaram a nulidade das ART's em comento, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 25, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea. **5** – Notificar o profissional, que a esta decisão, caberá recurso ao plenário do Crea-MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 569 de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1262/2025	
Referência:	Processo nº F2024/079478-2	
Interessado:	Caio José Andrade	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/079478-2, do Interessado Caio José Andrade, que trata-se de Solicitação de Baixa de ART. Considerando que o interessado, Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea; Considerando que o interessado solicitou a baixa das ARTs nº 1320240101807, 1320240059491 e 1320240119488, que são referentes a emissão de receituário agrônomico; Considerando que as ARTs de receituário agrônomico são baixadas automaticamente pelo Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Atendimento e Registro - DAR para confirmar se a partir das ARTs nº 1320240101807, 1320240059491 e 1320240119488 foram gerados blocos ou receituários agrônomicos; Considerando que, em resposta à diligência, o DAR informou que: “Informamos que, em consulta à Emissão/Consulta de Bloco de Receita e à Emissão/Consulta de Receita Agrônômica, não foram encontrados resultados quando pesquisados pelas referidas ARTs”; Considerando, portanto, que os serviços descritos nas ARTs nº 1320240101807, 1320240059491 e 1320240119488 não foram executados, tendo em vista que não foram gerados blocos de receita ou receituário agrônomico; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que determina que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade; Considerando que a ART n. 1320240059491, já encontra-se baixada; Considerando que, embora as ARTs não foram identificadas atreladas a blocos de numerações ou até mesmo emissão de receita agrônômica no portal de serviços do Crea-MS, o profissional possui um histórico de registro de ARTs para tal finalidade, o que demonstra claramente que atua no segmento de consultoria para controle de pragas agrícolas, e que, o que podemos presumir que ao solicitar a baixa das ARTs, o profissional demonstra já ter realizado as atividades descritas no documento; Considerando por fim o princípio da eficiência pública, onde deve-se dar agilidade aos serviços prestados. Assim, a Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU** por deferir o pedido de baixa das ART’s n. 1320240101807 e 1320240119488, do interessado, Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Leandro Skowronski,

Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 569 de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1263/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001175-6	
Interessado:	Gilberto Alves Da Costa	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001175-6, do Interessado Gilberto Alves da Costa, que trata-se de Solicitação de Baixa de ART. Considerando que o interessado, Tecnólogo em Agronegócios Gilberto Alves Da Costa, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320240043749, que foi registrada em 25/03/2024 e é referente a implantação de curral para manejo de bovinos, na Fazenda São Bento-Corumbá/MS (execução de serviço técnico > Topografia -> Levantamentos Topográficos Básicos -> de levantamento topográfico planimétrico); Considerando que o autuado possui as seguintes atribuições anotadas em seu registro: artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. **RESTRICÇÃO** as atividades de: Projetos de credito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agrônômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnica, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária; Considerando que o interessado possui anotado em seu registro restrição às atividades de levantamento topográfico planimétrico e construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais; Considerando que, de acordo com o inciso II do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Assim, a Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU** pelo que segue: **1** – Indeferimento do pedido de baixa da ART n. 1320240043749, registrada pelo Tecnólogo em Agronegócios Gilberto Alves da Costa; **2** - Nulidade

da ART n. 1320240043749, registrada pelo Tecnólogo em Agronegócios Gilberto Alves da Costa, com fulcro no inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea. **3** - Notificar o profissional, o contratante, informando os motivos que levaram a nulidade das ART's em comento, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 25, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea. **4** – Notificar o profissional, que a esta decisão, caberá recurso ao plenário do Crea-MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 569 de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1264/2025	
Referência:	Processo nº F2025/006752-2	
Interessado:	Joarez De Oliveira Leite Neto	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/006752-2, do Interessado Joarez de Oliveira Leite Neto, que trata-se de Solicitação de Revisão de Atribuição. Considerando o pedido do profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Joarez de Oliveira Leite Neto), requer a Revisão de suas atribuições, perante este Conselho, para anotação do Curso de Pós-Graduação, Lato Sensu, área do conhecimento Engenharia, Produção e Construção, Geoprocessamento e Georreferenciamento; Considerando que foi apresentado o Certificado expedido em 11 de janeiro 2023, pela Faculdade Integrada Instituto Souza, da cidade de Ipatinga-MG, do Curso de Pós-Graduação, Lato Sensu, área do conhecimento Engenharia, Produção e Construção, Geoprocessamento e Georreferenciamento, modalidade EAD, realizado no período de 17 de março de 2022 à 16 de dezembro de 2022, com carga horária de 720horas/aulas; Considerando que em resposta a consulta formulada pelo Crea-MS, a Instituição de Ensino em comento, confirmou a autenticidade do supracitado certificado, afirmando que o mesmo foi emitido e entregue pela Faculdade Integrada Instituto Souza-FaSouza, conforme prova a mensagem enviada via E-mail em 25/02/2025 pela Srª Dayane Paula Araújo – Secretária Acadêmica da Fa Souza(cópia anexa dos autos); Considerando que em resposta a consulta do Crea-MS, o Crea-MG respondeu que decidiu pelo cadastro do Curso, sem a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, conforme previsto no PL-2087/04 e DN n. 116 de 21 de dezembro de 2021, observando que a Decisão CAGR/MG n. 563/2022 da RO n. 761/2022 de 04/08/2022, ENCONTRA-SE SUSPensa por determinação de Decisão Liminar nos Autos nº: 1085157-58.2023.4.06.3800, para os alunos matriculados até 04/08/2022. Atribuições a serem concedidas: Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de atendimento da Lei n. 10.267/2001, conforme prova o teor do E-mail enviado em 25/02/2025 pela Central de Atendimento do Crea-MG(cópia anexa); Considerando que, o Profissional interessado, enquadra-se no Grupo de alunos que concluíram o mencionado Curso de Especialização, que se encontra cadastrado no Crea-MG, porém, sem a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, conforme previsto no PL-2087/04 e DN n. 116 de 21 de dezembro de 2021 do Confea, com a Decisão CAGR/MG n. 563/2022 da RO n. 761/2022 de 04/08/2022, que foi SUSPensa por determinação de Decisão Liminar nos Autos nº: 1085157-58.2023.4.06.3800, para os alunos matriculados até 04/08/2022, uma vez que, o mesmo realizou o Curso no período de 17 de março de 2022 à 16 de dezembro de 2022, conforme prova o teor do seu Certificado (cópia anexa dos autos); Considerando que, o

Profissional interessado, apresentou uma cópia de uma Decisão proferida nos Autos do Processo nº: 1085157-58.2023.4.06.3800 de uma Ação Ordinária em trâmite na 1ª instância do Tribunal Regional da 6ª Região da Justiça Federal, ajuizada pelo Instituto Souza Ltda – Faculdade Integrada Instituto Souza (FaSouza) em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais-Crea-MG, com pedido de tutela de urgência, “para determinar a imediata revogação do termo 'porém sem a extensão de atribuições conforme previsto no PL 2087/04 e DN nº 116 de 21 de dezembro de 2021', estabelecido pela Requerida na reunião ORDINÁRIA nº 761/2022 realizada em 04/08/2022, para o fim de que seja determinado à Requerida que promova o imediato reconhecimento e registro das atribuições dos Alunos que completarem o Curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU (PGLS) ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO E GEORREFENCIAMENTO, ministrado pela Requerente FACULDADE INTEGRADA INSTITUTO SOUZA (FASOUZA), na modalidade EAD, autorizando-se os respectivos alunos a assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR. Caso ultrapasse esse entendimento, considerando que Requerente suspendeu momentaneamente o curso em pauta, requer, subsidiariamente, seja deferido o pedido de tutela de urgência acima, somente em relação aos alunos matriculados até a data 04/08/2022, cuja lista segue anexa.” Considerando que a Decisão lavrada em 18/01/2024 pelo Juiz Federal Substituto Dr. Felipe Eugênio de Almeida Aguiar da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG da Justiça Federal da 6ª Região, foi a de DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Reunião Ordinária nº 761/2022, realizada em 04/08/2022, no que se refere ao acréscimo do termo “porém sem a extensão de atribuições conforme previsto no PL 2087/04 e DN nº 116 de 21 de dezembro de 2021”, em relação aos alunos matriculados no curso até a data de 04/08/2022, devendo o réu observar esta decisão ao analisar os pedidos de reconhecimento e registro das atribuições dos alunos que completarem o Curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU (PGLS) ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO E GEORREFENCIAMENTO, ministrado pela autora FACULDADE INTEGRADA INSTITUTO SOUZA (FASOUZA), na modalidade EAD; Considerando que trata-se de uma questão envolvendo a Faculdade Integrada Instituto Souza-FaSouza e o Crea-MG, em fase de liminar em uma Ação Ordinária de 18/01/2024, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG da Justiça Federal da 6ª Região, através Autos do Processo nº: 1085157-58.2023.4.06.3800, NÃO TRANSITADO EM JULGADO; Considerando que cabe ao Crea-MG, o cumprimento da liminar em 1ª Instância constante nos Autos do Processo nº: 1085157-58.2023.4.06.3800, S.M.J; Considerando que, a Decisão é de um Juiz de 1ª instância, entretanto, à qualquer tempo poderá haver uma reviravolta no caso, surgindo uma nova Decisão em 2ª instância ou 3ª instância no STF-Supremo Tribunal Federal ou STJ-Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso e deslinde desta querela; Considerando que são atribuições das Câmaras Especializadas, apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região, nos termos da alínea “d” do Art. 46 da Lei n. 5.194/66; Considerando por fim, que ao se consultar acerca do cadastro do curso junto ao site do Crea-MG, verifica-se que o mandamus está vigente e aplicado coletivamente aos egressos do curso de especialização em questão. Assim, a Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU** pelo que segue: **1-** Deferimento da extensão de atribuições em nome do Engenheiro Agrônomo Joarez de Oliveira Leite Neto, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação Lato Sensu, nível especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, área do conhecimento Engenharia, Produção e Construção, pela instituição de ensino Faculdade Integrada Instituto Souza, da cidade de Ipatinga-MG. **2** – O profissional passa a ter as seguintes atribuições, que deverão serem anotadas em seu registro: artigo 5º da Resolução n. 218/73, do confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33, acrescidas de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 569 de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1265/2025	
Referência:	Processo nº F2025/010735-4	
Interessado:	Stefani Fernanda De Lima Almeida	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/010735-4, do Interessado Stefani Fernanda de Lima Almeida, que trata-se de Solicitação de Revisão de atribuição. Considerando o pedido de requerimento de revisão de atribuições profissionais da Engenheira Florestal Stefani Fernanda de Lima, para a realização de atividades de georreferenciamento, conforme as atribuições exigidas para esta área de atuação. Informa que durante a sua formação acadêmica no curso de Engenharia Florestal, cursou disciplinas que considera essenciais para a realização das atividades requeridas, como: 1. Desenho Técnico (60 horas): Introdução e histórico. Instrumentos de desenho. Normas Técnicas Brasileiras para desenho técnico. Escalas. Letras e algarismos. Regras de cotagem. Sistemas de representação. Vistas ortográficas. Noções de desenho arquitetônico. Noções de desenho topográfico. Noções de Desenho Assistido por Computador - CAD; 2. Topografia e Elementos de Geodésia (60 horas): Instrumentação. Grandezas de medição. Métodos de Levantamentos horizontais. Métodos de levantamentos verticais. Sistematização de terras. Fundamentos da geodésia. Sistemas geodésicos e topográficos. Métodos e medidas de posicionamento geodésico; 3. Cartografia Analógica e Digital (60 horas): Histórico, conceitos e divisão da cartografia. A representação e a realidade. Sistemas de coordenadas, transformações e projeções cartográficas. Cartas e mapas topográficos e temáticos. Cartografia digital. Adequação de mapas para o uso em sistemas de informação geográficos; 4. Fotogrametria e Fotointerpretação (60 horas): Conceito e histórico da fotointerpretação. Radiação eletromagnética. Sensores não-fotográficos. Fotografias aéreas. Estereoscópica. Recobrimento aerofotogramétrico. Estereofotogrametria. Restituição. Mosaicos. Interpretação de fotos e imagens. Mapeamentos. Aplicações na área florestal. Custos em fotointerpretação. Aplicativos computacionais; 5. Sensoriamento Remoto (60 horas): Histórico, conceitos e definições do sensoriamento remoto. Princípios físicos. Radiação eletromagnética e espectro eletromagnético. Comportamento espectral dos alvos. Sensores remotos orbitais, suborbitais e aeroportados. Aquisição e característica de imagens digitais. Noções de fotointerpretação. Classificação e processamento digital de imagens. Índices de vegetação. Aplicação de imagens orbitais aos recursos naturais; 6. Geoprocessamento (60 horas): Anatomia de Sistemas de Informações Geográficas (SIG). Banco de dados geográficos. Estrutura e modelagem espacial de dados. Geoestatística. Metodologias para aplicação do geoprocessamento em projetos florestais e ambientais. Aplicação de dados de alta resolução e Lidar na

análise de recursos naturais. Uso de veículos aéreos não tripulados na área florestal; 7. Ajustamento De Observações Geodésicas (60 horas): Introdução ao Ajustamento de Observações Geodésicas. Teoria dos Erros de Observação. Método dos Mínimos Quadrados (MMQ). Modelo Paramétrico (Modelo das Equações de Observações). Modelo dos Correlatos (Modelo das Equações de Condição). Modelo Combinado (Modelo Implícito). Aplicativos computacionais. Destaca adicionalmente a sua experiência prática e conhecimentos técnicos adquiridos, que compreendem o uso de tecnologias e métodos como com GNSS, Estação Total, Sensoriamento Remoto, drones, reforçando a sua capacidade para atender com qualidade às atividades de georreferenciamento. Apresenta ainda o Ofício nº 004/2025 – Engenharia Florestal – AFL, emitido pela Coordenação do Curso de engenharia Florestal da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no qual consta a informação de que a interessada, em sua formação profissional cursou disciplinas com os respectivos conteúdos necessários para a obtenção da atribuição profissional em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, atendendo na íntegra a Decisão Normativa nº. 116 de 21/12/2021; Considerando o Art. 25º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, que dispõe: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Considerando a Resolução 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, que em seu artigo 6º, § 2º, dispõe: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; Considerando a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; Considerando que a citada DN, em seu artigo 3, elenca os profissionais habilitados a exercerem a responsabilizar-se pelas atividades de georreferenciamento de imóveis rurais: Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando por fim, que a profissional atendeu aos requisitos mínimos para a concessão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais. Assim, a Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU** pelo que segue: **1** - Deferimento do pedido de revisão de atribuições da Engenheira Florestal Stefani Fernanda de Lima, face ao atendimento ao que dispõe a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; **2**- A profissional passa a ter as seguintes atribuições, que deverão ser anotadas em seu registro: artigo 10º da Resolução n. 218/73, do Confea, acrescidas de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 569 de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1266/2025	
Referência:	Processo nº P2025/008973-9	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Consulta à Câmara Especializada - CEA - CI 005/2025-DFI

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/008973-9, que trata-se da CI n. 005/2025 do Departamento de Fiscalização, que solicita desta Especializada que informe fontes de coletas de informações para fiscalizações administrativas e in-loco, bem como os procedimentos para obter acesso a esses dados (Ex: convênios, dados públicos, sites, portais, ebooks, etc), apontado por modalidade. A CEA **DECIDIU** por informar ao DFI, que as possíveis fontes de informações que agrupam dados do agronegócio, passíveis de fiscalização administrativa, já estão em uso pelo Crea-MS, no entanto, caso surjam novos acessos, esta especializada enviará ao DFI. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 569 de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1267/2025	
Referência:	Processo nº P2025/014415-2	
Interessado:	Confea	

- **EMENTA:** Manifestação ao Anteprojeto de Resolução nº 002/2025 que “Regulamenta o exercício e discrimina as atividades profissionais do tecnólogo, em suas diversas modalidades...”

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/014415-2, do CONFEA, que encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 002/2025 que “Regulamenta o exercício e discrimina as atividades profissionais do tecnólogo, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, revoga a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e dá outras providências”. A CEA **DECIDIU** por informar, que os conselheiros farão as manifestações diretamente no link de consulta pública do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA